



Consequências das reformas administrativa e previdenciária

Como era o serviço público antes da Lei 8.112/1990?

- ✓ **Empregados Celetistas**, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT);
- ✓ **Funcionários Estatutários**, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União (Lei 1.711, de 28/10/1952: Art. 2º Para os efeitos deste Estatuto, **funcionário** é a pessoa legalmente investida em cargo público.)

E como ficou após a Lei 8.112/1990?

- ✓ **Servidores públicos** regidos pelo Regime Jurídico Único (Lei 8.112, de 11/12/1990: Art. 2º Para os efeitos desta Lei, **servidor** é a pessoa legalmente investida em **cargo público**.)

Obs: Houve a unificação dos regimes, conforme art. 243 da Lei 8.112/1990: Ficam submetidos ao regime jurídico instituído por esta Lei, na qualidade de servidores públicos, os servidores dos Poderes da União, dos ex-Territórios, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela **Lei 1.711**, de 28/10/1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União), ou pela **Consolidação das Leis do Trabalho**, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452, de 1º/5/1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

Quais as fases da Reforma Administrativa?



Fases da chamada “nova administração pública”

1ª) com alterações na CF/1988: Proposta de Emenda Constitucional (PEC)

- ✓ Novo Regime de Vínculos e Modernização organizacional da Administração Pública

2ª) com alterações legais: Projeto de Lei Complementar (PLP) e Ordinária (PL)

- ✓ PLP e PL de Gestão de Desempenho
- ✓ PL de modernização das formas de trabalho
- ✓ PL de Consolidação de Cargos, Funções e Gratificações
- ✓ PL de Arranjos Institucionais
- ✓ PL de Diretrizes de Carreiras
- ✓ PL de Ajustes no Estatuto do Servidor

3ª) com alterações legais: PLP do Novo Serviço Público

- ✓ Novo marco regulatório das carreiras
- ✓ Governança remuneratória
- ✓ Direitos e deveres do novo serviço público

A quem se aplica as novas regras

Em regra, aos servidores públicos de todos os:

- ✓ **três Poderes:** Executivo Legislativo e Judiciário;
- ✓ **níveis de governo:** União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Obs.: Não se aplica aos magistrados, membros do Ministério Público e militares.

O que pretende a Reforma Administrativa?



Acrescentar novos princípios

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, **imparcialidade**, moralidade, publicidade, **transparência**, **inovação**, **responsabilidade**, **unidade**, **coordenação**, **boa governança pública**, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:

Substituir as **funções públicas** por **vínculos**

Art. 37.

I – os **cargos**, os **vínculos** e os **empregos públicos** são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

Obs: Poderão ser:

- ✓ Cargos com vínculo por prazo indeterminado;
- ✓ Cargos típicos de Estado;
- ✓ Cargos de liderança e assessoramento (**substitui cargos em comissão e funções de confiança**);
- ✓ Empregos públicos por prazo indeterminado (**art. 3º da Lei 9.962, de 22/2/2000**);
- ✓ Empregos públicos temporários (**§ 3º do art. 39-A da CF/1988 proposto pela PEC 32/2020**);
- ✓ Vínculos de experiência, como etapa de concurso público (**substitui o estágio probatório**);
- ✓ Vínculos por prazo determinado (**não ocupa cargo**).

Deixa de existir a reserva de vagas dos cargos em comissão para os servidores de carreira

Art. 37.

V – os cargos de **liderança e assessoramento** serão destinados às atribuições **estratégicas, gerenciais ou técnicas**;

Obs: V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, **a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei**, destinam-se apenas às atribuições de **direção, chefia e assessoramento**;

Regra da vedação de acumulação para cargos típicos

Art. 37.

XVI - é vedada a **realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos**, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado ou durante o período do vínculo de experiência;

XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;

Regra da autorização de acumulação remunerada de cargos (para não ocupantes de cargos típicos de Estado)

Art. 37.

XVI-B - é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, **quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse**, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;

Obs: XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [...]

b) a de um cargo de professor com outro **técnico** ou **científico**;

Vedações

XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:

- a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;
- b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;
- c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;
- d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;
- e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;

Vedações

XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de: [...]

f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;

g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;

h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;

i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e

j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.

Outras vedações

Art. 37.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A e XVI-B do caput, os **cargos eletivos**, os **cargos em comissão** e os cargos de **liderança e assessoramento**.

[...]

§ 20. É vedada a **redução da jornada** e da **remuneração** para os **cargos típicos de Estado.**”

Consequências dos afastamentos e licenças

Art. 37.

§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor **não poderão** ser consideradas para fins de **percepção de remuneração de cargo em comissão** ou de **liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias** ou qualquer parcela que **não tenha** caráter permanente.

§ 17. O disposto no § 16 **não se aplica** aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:

- I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;
- II - às hipóteses de cessões ou requisições; e
- III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.

Critérios mínimos de acesso e exoneração por ato do Chefe de cada Poder (Cargos de liderança e assessoramento)

Art. 37.

§ 18. **Ato do Chefe de cada Poder** disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.

Extinção do Regime Jurídico Único

Art. 39. **Lei complementar federal** disporá sobre normas gerais de:

- I - gestão de pessoas;
- II - política remuneratória e de benefícios;
- III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;
- IV - organização da força de trabalho no serviço público;
- V - progressão e promoção funcionais;
- VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e
- VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.

[...]

§ 1º-C O disposto no **caput** não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.

Extinção do Regime Jurídico Único

Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **instituirão**, no âmbito de sua competência, **regime jurídico de pessoal**, que compreenderá:

I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;

II - vínculo por prazo determinado;

III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;

IV - cargo típico de Estado; e

V - cargo de liderança e assessoramento.

§ 1º Os **critérios** para definição de **cargos típicos de Estado** serão estabelecidos em **lei complementar federal**.

Servidores públicos com vínculo por prazo determinado

Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá: [...]

II - vínculo por prazo determinado;

§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a:

I - necessidade **temporária** decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço;

II - atividades, projetos ou necessidades de caráter **temporário ou sazonal**, com indicação expressa da duração dos contratos; e

III - atividades ou procedimentos **sob demanda**.

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de **empregados públicos temporários**.

Regime previdenciário

Art. 40-A. Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados:

I - de **regime próprio de previdência social** os servidores com **vínculo de experiência** e os servidores de **cargo com vínculo por prazo indeterminado** ou de **cargo típico de Estado** de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do caput do art. 39-A; e

II - do **regime geral de previdência social**:

- a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, § 13, da Constituição;
- b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou
- c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.

Estabilidade

Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.

§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo:

I - em razão de decisão transitada em julgado ou **proferida por órgão judicial colegiado** (independe de trânsito em julgado);

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da **lei** (era exigida a edição de Lei Complementar), **assegurada a ampla defesa**.

Para os não estáveis

Art. 41-A. A lei disporá sobre:

I - a gestão de desempenho; e

II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:

a) no art. 39-A, caput, incisos I a III; e

b) no art. 39-A, caput, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.

Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação político-partidária.

Obs.: O inciso V do art. 39-A trata do cargo de **liderança e assessoramento**.

Critérios mínimos de acesso e exoneração por ato do Chefe de cada Poder (Cargos de liderança e assessoramento)

Art. 37.

§ 18. **Ato do Chefe de cada Poder** disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.

ATENÇÃO (criação e extinção de cargos)

Art. 84.

VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração pública federal;

b) extinção de:

1. cargos públicos efetivos vagos; e

2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;

c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;

d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;

e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;

XXV - prover e **extinguir** os cargos públicos federais, na forma da lei;

[...]

§ 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos **incisos VI, alínea “a”, XII e XXV** (antes era apenas a primeira parte, ou seja, prover) aos Ministros de Estado, **ao Procurador-Geral da República** ou ao Advogado-Geral

Regras de transição

Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, **assegurados**:

- I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;
- II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e
- III - **os demais direitos previstos na Constituição.**

§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.

§ 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.

Regras de transição

Art. 4º As **funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações** de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição **serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento** a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.

Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, **conforme ato do Chefe de cada Poder**, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.

Regras de transição

Art. 4º As **funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações** de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição **serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento** a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.

Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, **conforme ato do Chefe de cada Poder**, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.

Regras de transição

Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea “i”, da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal **ficam extintas após dois anos** da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.

Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.

§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor **não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração** de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, **nos termos da lei**:

I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;

II - às hipóteses de cessões ou requisições; e

III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.

Qual seria uma das justificativas para a Reforma da Previdência?



O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (CF/1988)

Art. 40. O RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que **preservem o equilíbrio financeiro e atuarial**.

[...]

§ 22º **Vedada a instituição de novos RPPS**, lei complementar federal estabelecerá, **para os que já existam**, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre (dentre outras):

- ✓ requisitos para sua **extinção** e consequente **migração** para o RGPS;
- ✓ **definição** de equilíbrio financeiro e atuarial;
- ✓ mecanismos de **equacionamento do déficit atuarial**;
- ✓ parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições **ordinárias** e **extraordinárias**.

[...]

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o **equilíbrio financeiro e atuarial**, e atenderá, na forma da lei, a:

Conceito **normativo** de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS

Portaria MF 464, de 19/11/2018

ANEXO - DOS CONCEITOS

27. Equilíbrio atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere. Expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

28. Equilíbrio financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro.

Conceito **legal** de equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (EC 103/2019)

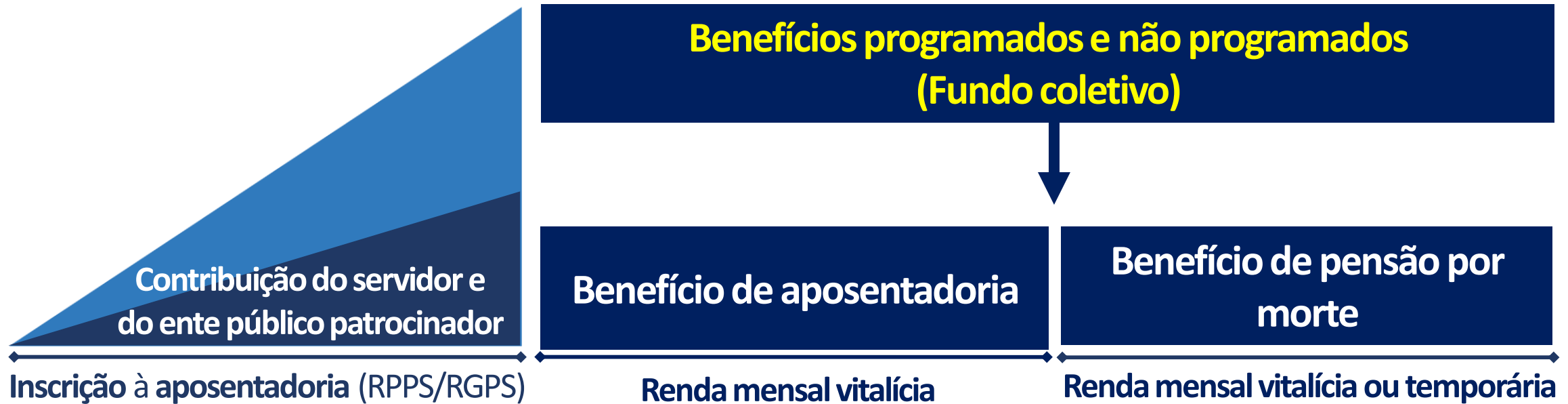
Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei 9.717, de 27/11/1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

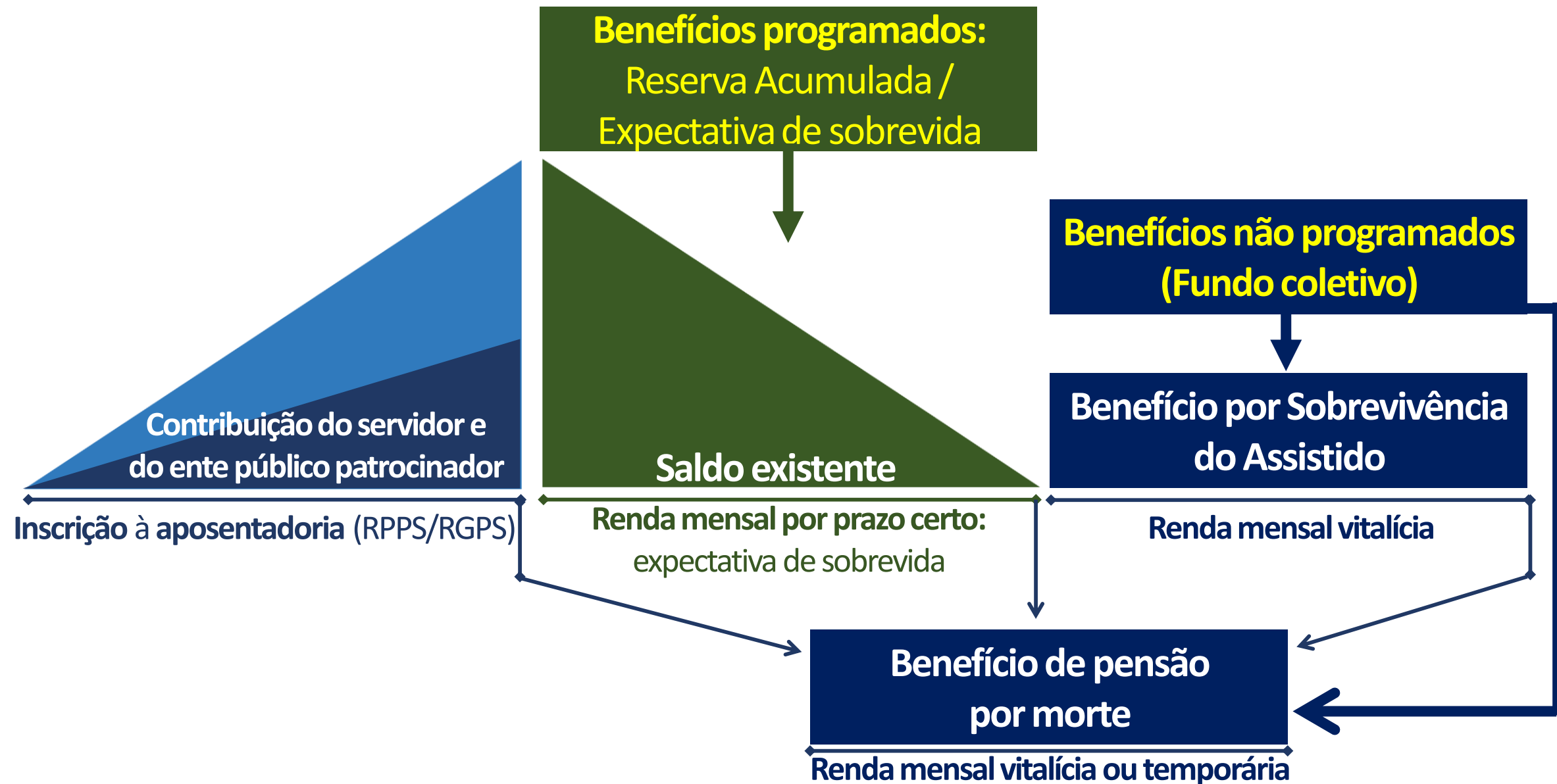
§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

Benefício com reserva coletiva (equilíbrio financeiro e atuarial)



Benefício com reserva individual (equilíbrio financeiro e atuarial)



Déficit atuarial do RPPS da União

Balanço Atuarial Sintético Comparativo da Taxa de juros
 União - Consolidado - Todos os Poderes
 Grupo Fechado: Geração Atual
 Data da Avaliação: 31/12/2018

CONTAS DO ATIVO	2018	2019	VARIAÇÃO (B-A)	%
	TAXA 5,75% aa. (A)	TAXA 6,02% aa. (B)		
Valor Presente Atuarial das Contribuições	318.844.004.447,38	315.570.690.148,42	-3.273.314.298,95	1,04%
Sobre salários	242.703.248.050,99	237.002.101.992,97	-5.701.146.058,02	2,41%
Sobre Benefícios	76.140.756.396,38	78.568.588.155,45	2.427.831.759,07	3,09%
Deficit Atuarial	1.199.126.766.497,31	1.220.621.365.635,10	21.494.599.137,79	1,76%
Total	1.517.970.770.944,69	1.536.192.055.783,52	18.221.284.838,84	1,19%

CONTAS DO PASSIVO	TAXA 5,75% aa. (A)	TAXA 6,02% aa. (B)	VARIAÇÃO (B-A)	%
Valor Presente Atuarial dos Benefícios Concedidos	687.994.125.643,94	696.553.664.802,39	8.559.539.158,46	1,23%
Aposentadorias	488.705.196.872,68	489.972.096.970,67	1.266.900.097,99	0,26%
Pensões	199.288.928.771,25	206.581.567.831,73	7.292.639.060,47	3,53%
Valor Presente Atuarial dos Benefícios a Conceder	829.976.645.300,75	839.638.390.981,13	9.661.745.680,38	1,15%
Aposentadorias	660.141.004.471,78	667.769.907.245,67	7.628.902.773,89	1,14%
Pensões	169.835.640.828,97	171.868.483.735,47	2.032.842.906,49	1,18%
Total	1.517.970.770.944,69	1.536.192.055.783,52	18.221.284.838,84	1,19%

FONTE: CGACI/SRPPS/ME

RPPS da União pode ser **extinto**?

Art. 37. [...] § 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente dos **§§ 14 a 16 do art. 40** ou que não seja prevista em lei que **extinga** o RPPS. [...]

Art. 34. Na hipótese de **extinção** por lei de regime previdenciário e **migração** dos respectivos segurados para o RGPS, serão observados, até que lei federal disponha sobre a matéria, os seguintes requisitos pelo ente federativo:

I - **assunção integral** da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a vigência do regime extinto, bem como daqueles cujos requisitos já tenham sido implementados antes da sua **extinção**;

II - previsão de mecanismo de **ressarcimento** (*observe que não é de indenização*) ou de **complementação de benefícios** aos que tenham contribuído acima do limite máximo do RGPS;

III - vinculação das reservas existentes no momento da **extinção**, exclusivamente:

a) ao pagamento dos benefícios concedidos e a conceder, ao ressarcimento de contribuições ou à complementação de benefícios, na forma dos incisos I e II; e

b) à compensação financeira com o RGPS.

Parágrafo único. A existência de **superavit** atuarial não constitui óbice à **extinção** de regime próprio de previdência social e à consequente **migração** para o Regime Geral de Previdência Social.

Nova regra de aposentadoria voluntária (art. 40 da CF)

RPPS

Idade mínima (62M e 65H) e
demais regras (Lei Complementar)
(art. 10: 25 de TC, 10 no SP e 5 no cargo)



**Regime de Previdência
Complementar (RPC)**

§ 2º do art. 40 da CF/1988 e art. 26 da EC 103/2019: Ingresso no Serviço Público (SP):

- ✓ até **31/12/2003**: 60% da média aritmética simples dos 100%, acrescido de 2% a cada ano de contribuição, que exceder a 20 anos de TC
- ✓ Após as **Funpresp's/migrados**: 60% da média aritmética simples, limita ao teto do RPPS, dos 100%, acrescido de 2% a cada ano de contribuição, que exceder a 20 anos de TC

Aposentadoria voluntária: Transição (art. 4º da EC 103/2019)

Receber por menos tempo	Mulher	Homem
2019	56 anos	61 anos
2022	57 anos	62 anos
Contribuição	30 anos	35 anos
Serviço Público	20 anos	20 anos
Cargo	5 anos	5 anos

Contribuir por mais tempo
(Pontos [frações] = Idade + TC [em dias])

Ano	Mulher	Homem
2019	86	96
2020	87	97
2021	88	98
2022	89	99
2023	90	100
2024	91	101
2025	92	102
2026	93	103
2027	94	104
2028	95	105
2029	96	105
2030	97	105
2031	98	105
2032	99	105
2033	100	105

Ingresso no Serviço Público (SP):

- ✓ até **31/12/2003**: integralidade/paridade aos **65H** e **62M** (será considerado na apuração da remuneração a **variação** na carga horária e na vantagens permanentes, 1/30 ou 1/35 por ano de recebimento/contribuição, contínuos ou intercalados)
- ✓ até **as Funpresp's**: 60% da média aritmética simples dos 100%, acrescido de 2% a cada ano de contribuição, que exceder a 20 anos de TC
- ✓ após **as Funpresp's/migrados**: 60% da média aritmética simples, limita ao teto do RPGS, dos 100%, acrescido de 2% a cada ano de contribuição, que exceder a 20 anos de TC

Receber menos

Aposentadoria voluntária: Transição (art. 20 da EC 103/2019)

Receber por menos tempo	Mulher	Homem
	57 anos	60 anos
Tempo de Contribuição (TC)	30 anos	35 anos
Contribuir por mais tempo (pedágio)	100% do TC faltante	
Serviço Público	20 anos	20 anos
Cargo	5 anos	5 anos

Ingresso no Serviço Público (SP):

Receber menos

- ✓ até **31/12/2003**: integralidade/paridade aos **57M** e **60H**
- ✓ ingresso no SP até **as Funpresp's**: 60% da média aritmética simples dos 100%, acrescido de 2% a cada ano de contribuição, que exceder a 20 anos de TC
- ✓ Após **as Funpresp's/migrados**: 60% da média aritmética simples, limita ao teto do RPGS, dos 100%, acrescido de 2% a cada ano de contribuição, que exceder a 20 anos de TC

Contribuição ordinária, ordinária especial e extraordinária

Art. 149, § 1º: A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, **contribuições** para custeio de RPPS, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter **alíquotas progressivas** de acordo com o valor da base de contribuição ou do benefício recebido.

§ 1º-A A contribuição **ordinária** dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões **que superem o salário mínimo** quando **houver déficit atuarial**.

§ 1º-B Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o **déficit atuarial**, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas.

§ 1º-C A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com **outras medidas** para **equacionamento do deficit** e **vigorará por período determinado**, contado da data de sua instituição.

Percentuais de contribuição ordinária (Ativos)

Cargo	Sub/Rem	% RPPS	RPPS	IRPF	LÍQUIDO	%
Ministro do STF e PGR	R\$39.293	16,70%	R\$6.563	R\$8.132	R\$24.599	62,6%
Ministro e SubProcurador	R\$37.329	16,58%	R\$6.190	R\$7.694	R\$23.445	62,8%
Desembargador, Procurador e Proc. Regional	R\$35.462	16,45%	R\$5.835	R\$7.278	R\$22.349	63,0%
Juiz/Procurador da República e Promotor	R\$33.689	16,32%	R\$5.498	R\$6.883	R\$21.308	63,2%
Juiz Substituto e Promotor Adjunto	R\$32.005	16,18%	R\$5.178	R\$6.508	R\$20.319	63,5%

R\$40.747,21	...	22,0%
R\$20.896,01	R\$40.747,20	19,0%
R\$10.448,01	R\$20.896,00	16,5%
R\$3.134,41	R\$10.448,00	14,5%
R\$2.089,61	R\$6.101,06	14,0%
R\$1.039,01	R\$3.134,40	12,0%
R\$1.039,01	R\$2.089,60	9,0%
R\$0,00	R\$1.039,00	7,5%

ANALISTA	C	13	R\$18.702	14,47%	R\$2.705	R\$3.530	R\$12.467	66,7%
	B	10	R\$17.115	14,28%	R\$2.443	R\$3.165	R\$11.506	67,2%
	A	5	R\$14.386	13,86%	R\$1.993	R\$2.539	R\$9.854	68,5%
	A	1	R\$12.455	13,45%	R\$1.675	R\$2.095	R\$8.685	69,7%
TÉCNICO	C	13	R\$11.398	13,16%	R\$1.500	R\$1.853	R\$8.045	70,6%
	B	10	R\$10.431	12,85%	R\$1.341	R\$1.631	R\$7.460	71,5%
	A	5	R\$8.768	12,54%	R\$1.100	R\$1.239	R\$6.429	73,3%
	A	1	R\$7.591	12,24%	R\$929	R\$963	R\$5.699	75,1%

Novo/Migrado	R\$6.101	11,69%	R\$713	R\$612	R\$4.776	78,3%
--------------	----------	--------	--------	--------	----------	-------

**Pagar
mais**

Diferença dos valores das contribuições (ativos)

Cargo	Sub/Rem	% RPPS	RPPS	RPPS	LÍQUIDO	Diferença
Ministro do STF e PGR	R\$39.293	16,70%	R\$6.563	11%	R\$4.322	R\$ 2.241
Ministro e SubProcurador	R\$37.329	16,58%	R\$6.190	11%	R\$4.106	R\$ 2.083
Desembargador, Procurador e Proc. Regional	R\$35.462	16,45%	R\$5.835	11%	R\$3.901	R\$ 1.934
Juiz/Procurador da República e Promotor	R\$33.689	16,32%	R\$5.498	11%	R\$3.706	R\$ 1.792
Juiz Substituto e Promotor Adjunto	R\$32.005	16,18%	R\$5.178	11%	R\$3.521	R\$ 1.658

R\$40.747,21	...	22,0%	ANALISTA	C	13	R\$18.702	14,47%	R\$2.705	11%	R\$2.057	R\$ 648
R\$20.896,01	R\$40.747,20	19,0%		B	10	R\$17.115	14,28%	R\$2.443	11%	R\$1.883	R\$ 561
R\$10.448,01	R\$20.896,00	16,5%		A	5	R\$14.386	13,86%	R\$1.993	11%	R\$1.582	R\$ 411
R\$3.134,41	R\$10.448,00	14,5%		A	1	R\$12.455	13,45%	R\$1.675	11%	R\$1.370	R\$ 305
R\$2.089,61	R\$6.101,06	14,0%	TÉCNICO	C	13	R\$11.398	13,16%	R\$1.500	11%	R\$1.254	R\$ 246
R\$1.039,01	R\$3.134,40	12,0%		B	10	R\$10.431	12,85%	R\$1.341	11%	R\$1.147	R\$ 193
R\$1.039,01	R\$2.089,60	9,0%		A	5	R\$8.768	12,54%	R\$1.100	11%	R\$964	R\$ 135
R\$0,00	R\$1.039,00	7,5%		A	1	R\$7.591	12,24%	R\$929	11%	R\$835	R\$ 94

**Pagar
mais**

Novo/Migrado	R\$6.101	11,69%	R\$713	11%	R\$671	R\$ 42
---------------------	----------	--------	--------	-----	--------	--------

Percentuais de contribuição ordinária (Inativos)

Cargo	Sub/Rem	Teto RGPS	Base	% RPPS	RPPS	IRPF	LÍQUIDO	%
Ministro do STF	R\$39.293	R\$6.101	R\$33.192	17,62%	R\$5.850	R\$8.328	R\$25.116	63,92%
Ministro e SubProcurador	R\$37.329	R\$6.101	R\$31.228	17,54%	R\$5.476	R\$7.890	R\$23.962	64,19%
Desembargador, Procurador e Proc. Regional	R\$35.462	R\$6.101	R\$29.361	17,44%	R\$5.122	R\$7.474	R\$22.866	64,48%
Juiz/Procurador da República e Promotor	R\$33.689	R\$6.101	R\$27.588	17,34%	R\$4.785	R\$7.079	R\$21.825	64,78%
Juiz Substituto e Promotor Adjunto	R\$32.005	R\$6.101	R\$25.904	17,24%	R\$4.465	R\$6.704	R\$20.836	65,10%

R\$40.747	...	22,0%	ANALISTA	C	13	R\$18.702	R\$6.101	R\$12.600	15,81%	R\$1.992	R\$3.726	R\$12.984	69,43%
R\$20.896	R\$40.747	19,0%		B	10	R\$17.115	R\$6.101	R\$11.013	15,71%	R\$1.730	R\$3.361	R\$12.023	70,25%
R\$10.448	R\$20.896	16,5%		A	5	R\$14.386	R\$6.101	R\$8.285	15,45%	R\$1.280	R\$2.735	R\$10.371	72,09%
R\$6.101	R\$10.448	14,5%		A	1	R\$12.455	R\$6.101	R\$6.354	15,13%	R\$962	R\$2.291	R\$9.202	73,88%
*Isenção até o teto			TÉCNICO	C	13	R\$11.398	R\$6.101	R\$5.297	14,86%	R\$787	R\$2.049	R\$8.563	75,12%
				B	10	R\$10.431	R\$6.101	R\$4.330	14,50%	R\$628	R\$1.827	R\$7.977	76,47%
				A	5	R\$8.768	R\$6.101	R\$2.667	14,50%	R\$387	R\$1.436	R\$6.946	79,22%
				A	1	R\$7.591	R\$6.101	R\$1.490	14,50%	R\$216	R\$1.159	R\$6.216	81,89%

Diferença dos valores das contribuições (inativos)

Cargo	Sub/Rem	Teto RGPS	Base	% RPPS	RPPS	RPPS	LÍQUIDO	Diferença
Ministro do STF	R\$39.293	R\$6.101	R\$33.192	17,62%	R\$5.850	11%	R\$3.651	R\$ 2.199
Ministro e SubProcurador	R\$37.329	R\$6.101	R\$31.228	17,54%	R\$5.476	11%	R\$3.435	R\$ 2.041
Desembargador, Procurador e Proc. Regional	R\$35.462	R\$6.101	R\$29.361	17,44%	R\$5.122	11%	R\$3.230	R\$ 1.892
Juiz/Procurador da República e Promotor	R\$33.689	R\$6.101	R\$27.588	17,34%	R\$4.785	11%	R\$3.035	R\$ 1.750
Juiz Substituto e Promotor Adjunto	R\$32.005	R\$6.101	R\$25.904	17,24%	R\$4.465	11%	R\$2.849	R\$ 1.615

R\$40.747	...	22,0%
R\$20.896	R\$40.747	19,0%
R\$10.448	R\$20.896	16,5%
R\$6.101	R\$10.448	14,5%

ANALISTA	C	13	R\$18.702	R\$6.101	R\$12.600	15,81%	R\$1.992	11%	R\$1.386	R\$ 606
	B	10	R\$17.115	R\$6.101	R\$11.013	15,71%	R\$1.730	11%	R\$1.211	R\$ 519
	A	5	R\$14.386	R\$6.101	R\$8.285	15,45%	R\$1.280	11%	R\$911	R\$ 369
	A	1	R\$12.455	R\$6.101	R\$6.354	15,13%	R\$962	11%	R\$699	R\$ 263
TÉCNICO	C	13	R\$11.398	R\$6.101	R\$5.297	14,86%	R\$787	11%	R\$583	R\$ 204
	B	10	R\$10.431	R\$6.101	R\$4.330	14,50%	R\$628	11%	R\$476	R\$ 152
	A	5	R\$8.768	R\$6.101	R\$2.667	14,50%	R\$387	11%	R\$293	R\$ 93
	A	1	R\$7.591	R\$6.101	R\$1.490	14,50%	R\$216	11%	R\$164	R\$ 52

***Isenção
até o teto**

quando/se houver déficit atuarial.

Aposentadoria do especial de saúde (art. 10, § 2º, II)

Origem	Homem	Mulher
✓ Efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes ✓ vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação	✓ aos 60 (sessenta) anos de idade ✓ com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição	
Serviço Público	10 anos	
Cargo	5 anos	

Aposentadoria do especial de saúde - Transição (art. 21)

Origem	Idade + TC	Tempo exposição
✓ Efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes ✓ vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação	66 pontos	15 anos
	76 pontos	20 anos
	86 pontos	25 anos
Serviço Público	20 anos	
Cargo	5 anos	

Art. 21. O segurado ou o servidor público federal que se tenha filiado ao RGPS ou ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação [...]

Aposentadoria especial do Deficiente (art. 22)

Grau da deficiência	Homem	Mulher
Leve	33 anos	28 anos
Moderada	29 anos	24 anos
Grave	25 anos	20 anos
Serviço Público	10 anos	
Cargo	5 anos	

Art. 22. Até que lei discipline o § 4º-A do art. 40 e o inciso I do § 1º do art. 201 da CF, a aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do RGPS ou do servidor público federal com deficiência vinculado a RPPS, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida na forma da Lei Complementar 142, de 8/5/2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios.

Regras de aposentadoria da EC 103/2019 (art. 10 c/c 26)

Aposentadoria	Homem e Mulher	Regra de cálculo
Incapacidade permanente	Acidente de trabalho, doenças profissionais ou do trabalho	100% da média aritmética simples dos 100%
	Outras	60% da média aritmética simples dos 100%, acrescido de 2% a cada ano de contribuição, que exceder a 20 anos de contribuição
Compulsória	Aos 70 ou 75 anos de idade (na forma de lei complementar)	60% da média aritmética simples dos 100%, acrescido de 2% a cada ano de contribuição, que exceder a 20 anos de contribuição (Resultado x TC/20, limitado a um inteiro)

*LC 152, de 3/12/2015: 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao TC, **aos 75 anos de idade**: os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; membros do Poder Judiciário; membros do MP; membros das Defensorias Públicas e membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Regras de aposentadoria da EC 103/2019

Aposentadoria	Homem e Mulher	Regra de cálculo
Especiais	ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial (polícia legislativa do SF e CD, polícia federal; polícia rodoviária federal; polícia ferroviária federal; polícias civis; polícias militares e corpos de bombeiros militares; polícias penais federal, estaduais e distrital)	100% da média aritmética simples dos 100%
	Cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação	

Regras de aposentadoria por Incapacidade permanente

Aposentadoria	Homem e Mulher	Regra de cálculo
Incapacidade permanente	Acidente de trabalho, doenças profissionais ou do trabalho	100% da média aritmética simples dos 100%
	Outras	60% da média aritmética simples dos 100%, acrescido de 2% a cada ano de contribuição, que exceder a 20 anos de contribuição
Compulsória	Aos 70 ou 75* anos de idade (na forma de lei complementar)	60% da média aritmética simples dos 100%, acrescido de 2% a cada ano de contribuição, que exceder a 20 anos de contribuição (Resultado x TC/20, limitado a um inteiro)

*LC 152, de 3/12/2015: 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao TC, **aos 75 anos de idade**: os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações; membros do Poder Judiciário; membros do MP; membros das Defensorias Públicas e membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.

Pensão por morte (art. 23 da EC 103/2019)

Óbito	Base do cálculo	Proporção
Inatividade	Totalidade dos proventos	100% (com cota)
Atividade	Totalidade dos proventos, decorrente de aposentadoria por incapacidade permanente	100% (com cota)
Beneficiário (recálculo)	Se existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave	100% até o teto (sem cota) 100% acima do teto (com cota)
Cota Familiar	50%	
Cota individual	10%	
Limite das cotas	100% (cotas não reversíveis)	

* Se decorrer de:

- ✓ **Acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho:** 100% da média aritmética simples dos 100%.
- ✓ **Outros casos:** 60% da média aritmética simples dos 100%, acrescido de 2% a cada ano de contribuição, que exceder a 20 anos de contribuição.

Pensão por morte (**regra revogada**)

Cargo			Base	Teto 100%	Acima 70%	Pensão	%	Diferença
Ministro e Subprocurador			37.329	5.839	22.042	27.882	74,7%	-9.447
Desembargador, Procurador e Proc. Regional			35.462	5.839	20.736	26.575	74,9%	-8.887
Juiz/Procurador da República e Promotor			33.689	5.839	19.495	25.334	75,2%	-8.355
Juiz Substituto e Promotor Adjunto			32.005	5.839	18.316	24.155	75,5%	-7.850
ANALISTA	C	13	18.702	5.839	9.003	14.843	79,4%	-3.859
	B	10	17.115	5.839	7.893	13.732	80,2%	-3.383
	A	5	14.386	5.839	5.983	11.822	82,2%	-2.564
TÉCNICO	C	13	11.398	5.839	3.891	9.731	85,4%	-1.668
	B	10	10.431	5.839	3.214	9.054	86,8%	-1.378
	A	5	8.768	5.839	2.050	7.890	90,0%	-879
Migrado/Novo			5.839	5.839	0	5.839	100,0%	0

Pensão por morte (regra atual da Lei 8.112/1990)

Art. 222. Acarreta **perda** da qualidade de beneficiário:

[...]

VII - em relação aos beneficiários de que tratam os incisos I a III do caput do art. 217:

a) o decurso de **4 (quatro) meses**, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha **vertido 18 (dezoito) contribuições mensais** ou se o casamento ou a união estável tiverem **sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor**;

b) o decurso dos seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) **3 (três) anos**, com **menos de 21** (vinte e um) **anos** de idade;
- 2) **6 (seis) anos**, **entre 21** (vinte e um) **e 26** (vinte e seis) **anos** de idade;
- 3) **10 (dez) anos**, **entre 27** (vinte e sete) **e 29** (vinte e nove) **anos** de idade;
- 4) **15 (quinze) anos**, **entre 30** (trinta) **e 40** (quarenta) **anos** de idade;
- 5) **20 (vinte) anos**, **entre 41** (quarenta e um) **e 43** (quarenta e três) **anos** de idade;
- 6) **vitalícia**, com **44** (quarenta e quatro) ou **mais anos** de idade.

Pensão por morte* (regra da EC 103/2019)

Cargo			Base	Media 90%	Aposentadoria 60%	Pensão 60%	%	Diferença
Ministro e Subprocurador			37.329	33.596	20.158	12.095	32%	-25.234
Desembargador, Proc. Regional e Procurador			35.462	31.916	19.149	11.490	32%	-23.972
Juiz/Procurador da República e Promotor			33.689	30.320	18.192	10.915	32%	-22.774
Juiz Substituto e Promotor Adjunto			32.005	28.805	17.283	10.370	32%	-21.635
ANALISTA	C	13	18.702	16.832	10.099	6.059	32%	-12.643
	B	10	17.115	15.404	9.242	5.545	32%	-11.570
	A	5	14.386	12.947	7.768	4.661	32%	-9.725
TÉCNICO	C	13	11.398	10.258	6.155	3.693	32%	-7.705
	B	10	10.431	9.388	5.633	3.380	32%	-7.051
	A	5	8.768	7.891	4.735	2.841	32%	-5.927
Migrado/Novo			5.839	5.255	3.153	1.892	32%	-3.947

Cargo (regra revogada da Pensão)			Base	Teto 100%	Acima 70%	Pensão	%	Diferença
Ministro e Subprocurador			37.329	5.839	22.042	27.882	74,7%	-9.447
Desembargador, Procurador e Proc. Regional			35.462	5.839	20.736	26.575	74,9%	-8.887
Juiz/Procurador da República e Promotor			33.689	5.839	19.495	25.334	75,2%	-8.355
Juiz Substituto e Promotor Adjunto			32.005	5.839	18.316	24.155	75,5%	-7.850
ANALISTA	C	13	18.702	5.839	9.003	14.843	79,4%	-3.859
	B	10	17.115	5.839	7.893	13.732	80,2%	-3.383
	A	5	14.386	5.839	5.983	11.822	82,2%	-2.564
TÉCNICO	C	13	11.398	5.839	3.891	9.731	85,4%	-1.668
	B	10	10.431	5.839	3.214	9.054	86,8%	-1.378
	A	5	8.768	5.839	2.050	7.890	90,0%	-879
Migrado/Novo			5.839	5.839	0	5.839	100,0%	0

Cargo			Base	Media 90%	Aposentadoria 60%*	Pensão 60%*	%	Diferença
Ministro e Subprocurador			37.329	33.596	20.158	12.095	32%	-25.234
Desembargador, Proc. Regional e Procurador			35.462	31.916	19.149	11.490	32%	-23.972
Juiz/Procurador da República e Promotor			33.689	30.320	18.192	10.915	32%	-22.774
Juiz Substituto e Promotor Adjunto			32.005	28.805	17.283	10.370	32%	-21.635
ANALISTA	C	13	18.702	16.832	10.099	6.059	32%	-12.643
	B	10	17.115	15.404	9.242	5.545	32%	-11.570
	A	5	14.386	12.947	7.768	4.661	32%	-9.725
TÉCNICO	C	13	11.398	10.258	6.155	3.693	32%	-7.705
	B	10	10.431	9.388	5.633	3.380	32%	-7.051
	A	5	8.768	7.891	4.735	2.841	32%	-5.927
Migrado/Novo			5.839	5.255	3.153	1.892	32%	-3.947

***Servidor com 20 anos de TC e 1 beneficiário (50% de cota familiar + 10% pelo beneficiário = 60%)**

Cargo (regra revogada da Pensão)			Base	Teto 100%	Acima 70%	Pensão	%	Diferença
Ministro e Subprocurador			37.329	5.839	22.042	27.882	74,7%	-9.447
Desembargador, Procurador e Proc. Regional			35.462	5.839	20.736	26.575	74,9%	-8.887
Juiz/Procurador da República e Promotor			33.689	5.839	19.495	25.334	75,2%	-8.355
Juiz Substituto e Promotor Adjunto			32.005	5.839	18.316	24.155	75,5%	-7.850
ANALISTA	C	13	18.702	5.839	9.003	14.843	79,4%	-3.859
	B	10	17.115	5.839	7.893	13.732	80,2%	-3.383
	A	5	14.386	5.839	5.983	11.822	82,2%	-2.564
TÉCNICO	C	13	11.398	5.839	3.891	9.731	85,4%	-1.668
	B	10	10.431	5.839	3.214	9.054	86,8%	-1.378
	A	5	8.768	5.839	2.050	7.890	90,0%	-879
Migrado/Novo			5.839	5.839	0	5.839	100,0%	0

Cargo			Base	Media 90%	Aposentadoria 80%*	Pensão 80%*	%	Diferença
Ministro e Subprocurador			37.329	33.596	26.877	21.502	58%	-15.827
Desembargador, Proc. Regional e Procurador			35.462	31.916	25.533	20.426	58%	-15.036
Juiz/Procurador da República e Promotor			33.689	30.320	24.256	19.405	58%	-14.284
Juiz Substituto e Promotor Adjunto			32.005	28.805	23.044	18.435	58%	-13.570
ANALISTA	C	13	18.702	16.832	13.465	10.772	58%	-7.930
	B	10	17.115	15.404	12.323	9.858	58%	-7.257
	A	5	14.386	12.947	10.358	8.286	58%	-6.100
TÉCNICO	C	13	11.398	10.258	8.207	6.565	58%	-4.833
	B	10	10.431	9.388	7.510	6.008	58%	-4.423
	A	5	8.768	7.891	6.313	5.050	58%	-3.718
Migrado/Novo			5.839	5.255	4.204	3.363	58%	-2.476

*Membro/Servidor com 30 anos de TC e 3 beneficiário (50% de cota familiar + 30% pelo beneficiário = 80%)

Pensão por morte* (regra da EC 103/2019)

Cargo			Subsídio remuneração	Média	Base	Pensão			
				90%	60%	60%	70%	80%	90%
Ministro do STF e PGR			39.293	35.364	21.218	12.731	14.853	16.975	19.097
Ministro e SubProcurador			37.329	33.596	20.157	12.094	14.110	16.126	18.142
Desembargador, Procurador e Proc.			35.462	31.916	19.150	11.490	13.405	15.320	17.235
Juiz/Procurador da República e			33.689	30.320	18.192	10.915	12.734	14.554	16.373
Juiz Substituto e Promotor Adjunto			32.005	28.804	17.283	10.370	12.098	13.826	15.554
ANALISTA	C	13	18.702	16.831	10.099	6.059	7.069	8.079	9.089
	B	10	17.115	15.403	9.242	5.545	6.469	7.393	8.318
	A	5	14.386	12.947	7.768	4.661	5.438	6.215	6.992
TÉCNICO	C	13	11.398	10.259	6.155	3.693	4.309	4.924	5.540
	B	10	10.431	9.388	5.633	3.380	3.943	4.506	5.070
	A	5	8.768	7.891	4.735	2.841	3.314	3.788	4.261
Novo/Migrado			6.101	5.491	3.295	1.977	2.306	2.636	2.965

Cargo			Remuneração	Média	Base	Pensão		
				89%	90%	80%	70%	60%
TÉCNICO	C	13	13.356	11.891	10.702	8.562	7.491	6.421

Pensão por morte (caso real)

Cargo	Remuneração	Média	Base	Pensão		
		80%	80%	80%	70%	60%
TÉCNICO	13.355,53	10.684,42	8.547,54	6.838,03	5.983,28	5.128,52

Limite percepção	02/2032	02/2034	01/2035	01/2060
Cônjuge 40 anos	R\$2.279,34	R\$2.991,64	R\$5.128,52	-
Filha 9 anos	R\$2.279,34	R\$2.991,64	-	-
Filho 7 anos	R\$2.279,34	-	-	-
Funpresp-Jud	-	-	-	-
Total	R\$6.838,03	R\$5.983,28	R\$5.128,52	R\$0,00
Reposição	51,2%	44,8%	38,4%	0,0%

Limite percepção	02/2032	02/2034	01/2035	01/2060
Cônjuge 40 anos	R\$2.279,34	R\$2.991,64	R\$5.128,52	-
Filha 9 anos	R\$2.279,34	R\$2.991,64	-	-
Filho 7 anos	R\$2.279,34	-	-	-
Funpresp-Jud	R\$4.357,64	R\$4.357,64	R\$4.357,64	R\$4.357,64
Total	R\$11.195,67	R\$10.340,92	R\$9.486,16	R\$4.357,64
Reposição	83,8%	77,4%	71,0%	32,6%

Pensão por morte (caso real)

↓ Data de nascimento ↓

17/04/1971

48 anos de idade (no 1º dia do mês)

Cobertura Adicional de Risco (CAR)

Morte

Invalidez permanente

↓ Digitar o valor ↓

R\$1.100.000,00



CAR

Capital segurado⁽¹⁾

Contribuição CAR⁽¹⁾
(pagamento mensal)

Morte natural ou acidental (MQC)

R\$1.100.000,00

R\$186,12

Invalidez permanente e total (IP)

⁽¹⁾Lançar esses valores no formulário de contratação

Total

R\$186,12

Abatimento de
IRPF (até 27,5%)

-R\$51,18

Valor líquido⁽²⁾
(Contribuição - IRPF)

R\$134,94

⁽²⁾Quando descontada no contracheque.

PROJEÇÃO DO BENEFÍCIO (opções, considerando apenas o valor da CAR)



Prazo p/ recebimento do benefício

↓ (60 a 480 meses) ↓

480

Prazo (em anos ou
anos e meses)

40 anos

Opção pelo recebimento de até 25% da
CAR em parcela única⁽³⁾

↓ (%) ↓

Morte

R\$0,00

Invalidez

Morte⁽⁴⁾

R\$4.357,64

Invalidez⁽⁴⁾

R\$0,00

Digitar o p
até 25%

Regras sobre acumulação (art. 24 da EC 103/2019)

Pensão deixada por cônjuge ou companheiro		
Pensão (RPPS)	Pensão (RGPS)	Pensão Militar (União, Estados, DF e Territórios)
1 (ou 2 de cargos acumuláveis)	1	1 (ou 2 de cargos acumuláveis)

Pensão RPPS	Pensão RGPS	Pensão Militar União, Estados, DF e Territórios	Aposentadoria RPPS ou RGPS ou Militar
Sim (máximo 2)	Sim	Sim (máximo + 1)	
Sim (máximo 2)	Sim	Sim (máximo + 1)	Sim

Qualquer pensão	
Pensão Militar (União, Estados, DF e Territórios)	Aposentadoria (RGPS ou RPPS)
Sim	Sim

Regras sobre acumulação (art. 24 da EC 103/2019)

Art. 24. § 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- I - **60%** do valor que exceder 1 salário-mínimo, até o limite de 2 salários-mínimos;
- II - **40%** do valor que exceder 2 salários-mínimos, até o limite de 3 salários-mínimos;
- III - **20%** do valor que exceder 3 salários-mínimos, até o limite de 4 salários-mínimos; e
- IV - **10%** do valor que exceder 4 salários-mínimos.

R\$5.000		
Total	% RPPS	RPPS
1.045	100%	R\$1.045
1.045	60%	R\$627
1.045	40%	R\$418
1.045	20%	R\$209
820	10%	R\$82
		47,62% R\$2.381

R\$10.000		
Total	% RPPS	RPPS
1.045	100%	R\$1.045
1.045	60%	R\$627
1.045	40%	R\$418
1.045	20%	R\$209
5.820	10%	R\$582
		28,81% R\$2.881

R\$15.000		
Total	% RPPS	RPPS
1.045	100%	R\$1.045
1.045	60%	R\$627
1.045	40%	R\$418
1.045	20%	R\$209
10.820	10%	R\$1.082
		22,54% R\$3.381

R\$20.000,00		
Total	% RPPS	RPPS
1.045	100%	R\$1.045
1.045	60%	R\$627
1.045	40%	R\$418
1.045	20%	R\$209
15.820	10%	R\$1.582
		19,41% R\$3.881

R\$25.000,00		
Total	% RPPS	RPPS
1.045	100%	R\$1.045
1.045	60%	R\$627
1.045	40%	R\$418
1.045	20%	R\$209
20.820	10%	R\$2.082
		17,52% R\$4.381

R\$30.000,00		
Total	% RPPS	RPPS
1.045	100%	R\$1.045
1.045	60%	R\$627
1.045	40%	R\$418
1.045	20%	R\$209
25.820	10%	R\$2.582
		16,27% R\$4.881

Alteração das regras para o RPC (EC 103/2019)

Art. 40, § 15: O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade **fechada** de previdência complementar ou de entidade **aberta** de previdência complementar.

(§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.)

Art. 202, § 4º: Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de **planos de benefícios previdenciários**, e as **entidades de previdência complementar**.

(Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadoras de entidades fechadas de previdência privada, e suas respectivas entidades fechadas de previdência privada.)

Regras de transição para o RPC

Art. 33. Até que seja disciplinada a relação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e entidades abertas de previdência complementar na forma do disposto nos §§ 4º e 5º do art. 202 da Constituição Federal, **somente entidades fechadas de previdência complementar estão autorizadas a administrar planos de benefícios patrocinados pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios**, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente.

Regras de transição para o RPPS

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos RPPS's o disposto na Lei 9.717/1998, e o disposto neste artigo (dentre outros):

- ✓ O equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS deverá ser comprovado por meio de **garantia de equivalência**, a valor presente, **entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas**, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a **solvência e a liquidez** do plano de benefícios.
- ✓ O rol de benefícios dos **RPPS's** fica **limitado** às **aposentadorias** e à **pensão por morte**.
- ✓ Os afastamentos por **incapacidade temporária** para o trabalho e o **salário-maternidade** serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do RPPS ao qual o servidor se vincula.
- ✓ A **instituição do RPC** na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 e a adequação do órgão ou entidade gestora do RPPS § 20 do art. 40 da Constituição Federal **deverão ocorrer no prazo máximo de dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional**.
- ✓ Por meio de lei, **poderá ser** instituída **contribuição extraordinária** pelo prazo **máximo de vinte anos**, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

Reabertura do prazo de migração

CCJ: Parecer e voto **ORIGINAL** do Senador Tasso Jereissati (Relator em **27/7/2019**)

Art. 12. Fica reaberto, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, o prazo para opção pelo RPC que trata o § 7º do art. 3º da Lei 12.618/2012.

§ 1º O exercício da opção de que trata o *caput* é *irrevogável* e irretratável e não será devida pela União e por suas autarquias e suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 2º O benefício especial previsto no § 1º do art. 3º da Lei 12.618/2012 rege-se pelas regras existentes no momento da opção feita na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal.

CCJ: **COMPLEMENTAÇÃO** de voto do Senador Tasso Jereissati (Relator em **4/8/2019**)

Art. 14. Fica reaberto, pelo prazo de 6 (seis) meses contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, o prazo para opção pelo RPC de que trata o § 7º do art. 3º da Lei 12.618/2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o *caput* é *irrevogável* e irretratável e não será devida pela União e por suas autarquias e suas fundações públicas qualquer contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

Opções oferecidas pela Funpresp-Jud



Página eletrônica da CAR

COBERTURA ADICIONAL DE RISCO DE MORTE E/OU INVALIDEZ

A FUNPRESP-JUD CONTRATOU A COBERTURA ADICIONAL DE RISCO (CAR), JUNTO A SOCIEDADE SEGURADORA, PARA POSSIBILITAR A COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO SUPLEMENTAR NO CASO DE MORTE OU INVALIDEZ DO PARTICIPANTE DO PLANO JUSMP-PREV.

COBERTURAS:

Invalidez (por acidente ou doença): o participante terá o valor integral do capital segurado incluído na sua Reserva Acumulada Suplementar (RAS).

Morte (natural ou acidental): os beneficiários terão o valor integral do capital segurado incluído na Reserva Acumulada Suplementar (RAS) do participante falecido.

VANTAGENS:

- Custo mensal da CAR é menor do que de produtos semelhantes disponíveis no mercado.
- A cobertura de morte e invalidez pode ser contratada em conjunto ou separadamente.
- A escolha do valor de cada capital segurado entre R\$ 20.000,00 e R\$ 2.946.999,00.
- O participante ou o seu beneficiário pode optar por receber à vista até 25% do valor da CAR e o restante como benefício suplementar no prazo de 60 a 480 meses.
- No caso de invalidez, o participante pode optar pelo instituto do resgate, ou seja, por receber 100% da CAR.
- Na ausência de beneficiários, o valor da CAR será pago aos herdeiros legais do participante falecido.
- Abatimento mensal no imposto de renda na fonte de até 27,5% sobre o valor da contribuição CAR.

Em caso de dúvidas, fale com o representante da Funpresp-jud no seu órgão ou pelos nossos canais de atendimento: **Fale**

Conosco, sap@funprespjud.com.br ou (61) 3217-6598.

SIMULADOR DA CAR

- [Morte e invalidez](#)

FORMULÁRIO

- [Contratação da CAR](#)

Todos os campos devem ser preenchidos manualmente, com uma única cor de caneta, e de forma legível.

- [Aumento do valor da CAR](#)

Todos os campos devem ser preenchidos manualmente, com uma única cor de caneta, e de forma legível.

- [Redução do valor da CAR](#)

- [Cancelamento da CAR](#)

- [Aviso de sinistro](#)

TABELA DE PREÇOS

- [Valores](#)

- [Forma de reajuste](#)

Destacado em amarelo

CONTRATO DA CAR

- [Contrato](#)

- [Condições Gerais](#)

DOCUMENTOS ADICIONAIS

- [Resolução Conjunta STF/MPU 3/2019](#)

- [Resolução CNPC 17/2015](#)

- [Instrução Previc 7/2018](#)

- [Principais doenças e históricos não aceitos](#)

Não são regras, tudo é analisado caso a caso

- [Principais doenças e suas exigências](#)

Não são regras, tudo é analisado caso a caso, outros exames podem ser solicitados

Seguradora Contratada: ICATU SEGUROS S/A (tem mais de 6,5 milhões de segurados, mais 44 bilhões sob gestão e está presente em todo Brasil)

Simulador da CAR



Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário Simulador da Cobertura Adicional de Risco (CAR) de morte e/ou invalidez

Data da simulação: 4/9/2019

DADOS

(preencher os campos indicados com ↓)

↓ Data de nascimento ↓

Cobertura Adicional de Risco (CAR)

↓ Digitar o valor ↓



Morte

Invalidez permanente

Digitar sua data de nascimento:
no formato dd/mm/aaaa

CAR

Capital segurado⁽¹⁾

Contribuição CAR⁽¹⁾
(pagamento mensal)

Morte natural ou acidental (MQC)

Invalidez permanente e total (IP)

Abatimento de
IRPF (até 27,5%)

Valor líquido⁽²⁾
(Contribuição - IRPF)

⁽¹⁾Lançar esses valores no formulário de contratação

Total

R\$0,00

⁽²⁾Quando descontada no contracheque.

PROJEÇÃO DO BENEFÍCIO (opções, considerando apenas o valor da CAR)



Prazo p/ recebimento do benefício

↓ (60 a 480 meses) ↓

Prazo (em anos ou
anos e meses)

Opção pelo recebimento de até 25% da
CAR em parcela única⁽³⁾ ↓ (%) ↓

Morte

Invalidez

Morte⁽⁴⁾

Invalidez⁽⁴⁾

CAR: caso ocorra o aceite pela seguradora, o contrato de seguro terá vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês relativo à data do protocolo, na Icatu, do presente formulário ou da resposta às diligências solicitadas pela seguradora.

O valor da Reserva Acumulada Suplementar (RAS), que inclui a CAR, pode ser recebido:

- de 60 a 480 meses (benefício); ou
- 25% em parcela única e o restante de 60 a 480 meses (benefício).

⁽³⁾ Incidirá Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) sobre o valor da **parcela única** (tabela regressiva ou progressiva, conforme a opção realizada).

⁽⁴⁾ Incidirá **taxa de carregamento** (0,51%) e IRPF (tabela regressiva ou progressiva, conforme a opção realizada) sobre o valor do **benefício mensal**. Foi utilizada no cálculo a **rentabilidade real** projetada de **4,25% ao ano** (não considera a inflação existente no período).

Simulador da CAR

DADOS

(preencher os campos indicados com ↓)

↓ Data de nascimento ↓

04/09/1999

20 anos

Digitar sua data de nascimento:
 no formato dd/mm/aaaa

Cobertura Adicional de Risco (CAR)

Morte

Invalidéz permanente

↓ **Digitar o valor** ↓

R\$1.000.000,00

R\$1.000.000,00

CAR	Capital segurado ⁽¹⁾	Contribuição CAR ⁽¹⁾ (pagamento mensal)
Morte natural ou acidental (MQC)	R\$1.000.000,00	R\$41,40
Invalidez permanente e total (IP)	R\$1.000.000,00	R\$35,90
⁽¹⁾ Lançar esses valores no formulário de contratação	Total	R\$77,30

⁽¹⁾Lançar esses valores no formulário de contratação

Abatimento de IRPF (até 27,5%)	Valor líquido⁽²⁾ (Contribuição - IRPF)
-R\$11,39	R\$30,02
-R\$9,87	R\$26,03
-R\$21,26	R\$56,04

⁽²⁾Quando descontada no contracheque.

PROJEÇÃO DO BENEFÍCIO (opções, considerando apenas o valor da CAR)

Prazo p/ recebimento do benefício

↓ (60 a 480 meses) ↓

240

Morte⁽⁴⁾

R\$4.263,52

Prazo (em anos ou

anos e meses)

20 anos

Invalidez⁽⁴⁾

R\$4.263,52

Opção pelo recebimento de até 25% da

CAR em parcela única⁽³⁾

↓ (%) ↓

Morte	R\$250.000,00	25,00%
Invalidez	R\$250.000,00	25,00%

Simulador da CAR

DADOS

(preencher os campos indicados com ↓)

↓ Data de nascimento ↓

04/09/1989

30 anos de idade

Cobertura Adicional de Risco (CAR)

Morte

Invalidez permanente

↓ Digitar o valor ↓



R\$1.000.000,00

R\$1.000.000,00

CAR

Capital segurado⁽¹⁾

Contribuição CAR⁽¹⁾
(pagamento mensal)

Morte natural ou acidental (MQC)

R\$1.000.000,00

R\$41,40

Invalidez permanente e total (IP)

R\$1.000.000,00

R\$35,90

⁽¹⁾Lançar esses valores no formulário de contratação

Total

R\$77,30

Abatimento de
IRPF (até 27,5%)

Valor líquido⁽²⁾
(Contribuição - IRPF)

-R\$11,39

R\$30,02

-R\$9,87

R\$26,03

-R\$21,26

R\$56,04

⁽²⁾Quando descontada no contracheque.

DADOS

(preencher os campos indicados com ↓)

↓ Data de nascimento ↓

04/09/1979

40 anos de idade

Cobertura Adicional de Risco (CAR)

Morte

Invalidez permanente

↓ Digitar o valor ↓



R\$1.000.000,00

R\$1.000.000,00

CAR

Capital segurado⁽¹⁾

Contribuição CAR⁽¹⁾
(pagamento mensal)

Morte natural ou acidental (MQC)

R\$1.000.000,00

R\$69,40

Invalidez permanente e total (IP)

R\$1.000.000,00

R\$51,90

⁽¹⁾Lançar esses valores no formulário de contratação

Total

R\$121,30

Abatimento de
IRPF (até 27,5%)

Valor líquido⁽²⁾
(Contribuição - IRPF)

-R\$19,09

R\$50,32

-R\$14,27

R\$37,63

-R\$33,36

R\$87,94

⁽²⁾Quando descontada no contracheque.

Simulador da CAR

DADOS

(preencher os campos indicados com ↓)

↓ Data de nascimento ↓

04/09/1974

45 anos de idade

Cobertura Adicional de Risco (CAR)

Morte

Invalidez permanente

↓ Digitar o valor ↓

R\$1.000.000,00

R\$1.000.000,00

CAR	Capital segurado ⁽¹⁾	Contribuição CAR ⁽¹⁾ (pagamento mensal)
Morte natural ou acidental (MQC)	R\$1.000.000,00	R\$133,00
Invalidez permanente e total (IP)	R\$1.000.000,00	R\$84,20
	Total	R\$217,20

⁽¹⁾Lançar esses valores no formulário de contratação

Abatimento de IRPF (até 27,5%)	Valor líquido ⁽²⁾ (Contribuição - IRPF)
-R\$36,58	R\$96,43
-R\$23,16	R\$61,05
-R\$59,73	R\$157,47

⁽²⁾Quando descontada no contracheque.

DADOS

(preencher os campos indicados com ↓)

↓ Data de nascimento ↓

04/09/1969

50 anos de idade

Cobertura Adicional de Risco (CAR)

Morte

Invalidez permanente

↓ Digitar o valor ↓

R\$1.000.000,00

R\$1.000.000,00

CAR	Capital segurado ⁽¹⁾	Contribuição CAR ⁽¹⁾ (pagamento mensal)
Morte natural ou acidental (MQC)	R\$1.000.000,00	R\$201,10
Invalidez permanente e total (IP)	R\$1.000.000,00	R\$130,80
	Total	R\$331,90

⁽¹⁾Lançar esses valores no formulário de contratação

Abatimento de IRPF (até 27,5%)	Valor líquido ⁽²⁾ (Contribuição - IRPF)
-R\$55,30	R\$145,80
-R\$35,97	R\$94,83
-R\$91,27	R\$240,63

⁽²⁾Quando descontada no contracheque.

Simulador da CAR

DADOS

(preencher os campos indicados com ↓)

↓ Data de nascimento ↓

04/09/1964

55 anos de idade

Cobertura Adicional de Risco (CAR)

Morte

Invalidez permanente

↓ Digitar o valor ↓

R\$1.000.000,00

R\$1.000.000,00

CAR	Capital segurado ⁽¹⁾	Contribuição CAR ⁽¹⁾ (pagamento mensal)
Morte natural ou acidental (MQC)	R\$1.000.000,00	R\$322,60
Invalidez permanente e total (IP)	R\$1.000.000,00	R\$221,70
	Total	R\$544,30

⁽¹⁾Lançar esses valores no formulário de contratação

Abatimento de IRPF (até 27,5%)	Valor líquido ⁽²⁾ (Contribuição - IRPF)
-R\$88,72	R\$233,89
-R\$60,97	R\$160,73
-R\$149,68	R\$394,62

⁽²⁾Quando descontada no contracheque.

DADOS

(preencher os campos indicados com ↓)

↓ Data de nascimento ↓

04/09/1959

60 anos de idade

Cobertura Adicional de Risco (CAR)

Morte

Invalidez permanente

↓ Digitar o valor ↓

R\$1.000.000,00

R\$1.000.000,00

CAR	Capital segurado ⁽¹⁾	Contribuição CAR ⁽¹⁾ (pagamento mensal)
Morte natural ou acidental (MQC)	R\$1.000.000,00	R\$534,80
Invalidez permanente e total (IP)	R\$1.000.000,00	R\$395,80
	Total	R\$930,60

⁽¹⁾Lançar esses valores no formulário de contratação

Abatimento de IRPF (até 27,5%)	Valor líquido ⁽²⁾ (Contribuição - IRPF)
-R\$147,07	R\$387,73
-R\$108,85	R\$286,96
-R\$255,92	R\$674,69

⁽²⁾Quando descontada no contracheque.

Simulador da CAR

DADOS (preencher os campos indicados com ↓)		
↓ Data de nascimento ↓ 04/09/1954 65 anos de idade	Cobertura Adicional de Risco (CAR)	↓ Digitar o valor ↓ ?
	Morte	R\$1.000.000,00
	Invalidez permanente	R\$1.000.000,00

CAR	Capital segurado ⁽¹⁾	Contribuição CAR ⁽¹⁾ (pagamento mensal)
Morte natural ou acidental (MQC)	R\$1.000.000,00	R\$865,00
Invalidez permanente e total (IP)	R\$1.000.000,00	R\$730,80
	Total	R\$1.595,80

⁽¹⁾Lançar esses valores no formulário de contratação

Abatimento de IRPF (até 27,5%)	Valor líquido ⁽²⁾ (Contribuição - IRPF)
-R\$237,88	R\$627,13
-R\$200,97	R\$529,83
-R\$438,85	R\$1.156,96

⁽²⁾Quando descontada no contracheque.

DADOS (preencher os campos indicados com ↓)		
↓ Data de nascimento ↓ 04/09/1949 70 anos de idade	Cobertura Adicional de Risco (CAR)	↓ Digitar o valor ↓ ?
	Morte	R\$1.000.000,00
	Invalidez permanente	R\$1.000.000,00

CAR	Capital segurado ⁽¹⁾	Contribuição CAR ⁽¹⁾ (pagamento mensal)
Morte natural ou acidental (MQC)	R\$1.000.000,00	R\$1.346,90
Invalidez permanente e total (IP)	R\$1.000.000,00	R\$1.373,20
	Total	R\$2.720,10

⁽¹⁾Lançar esses valores no formulário de contratação

Abatimento de IRPF (até 27,5%)	Valor líquido ⁽²⁾ (Contribuição - IRPF)
-R\$370,40	R\$976,50
-R\$377,63	R\$995,57
-R\$748,03	R\$1.972,07

⁽²⁾Quando descontada no contracheque.

edmilson.chagas@funprespjud.com.br
(61) 3217-6598

**NOSSO PRESENTE É
CUIDAR DO SEU FUTURO**

